

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

PROCESSO CIVIL

DANIELA MARQUES DE MORAES

ABNER DA SILVA JAQUES

WASHINGTON CARLOS DE ALMEIDA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P963

Processo Civil [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Marques de Moraes, Abner da Silva Jaques, Washington Carlos de Almeida – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-280-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Civil. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

PROCESSO CIVIL

Apresentação

O XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado na cidade de São Paulo/SP, reafirmou-se como um dos mais relevantes espaços de produção e difusão do conhecimento jurídico no país. O evento proporcionou um ambiente acadêmico plural e qualificado, favorecendo o diálogo entre pesquisadores de diferentes regiões e tradições teóricas, com especial atenção aos desafios contemporâneos enfrentados pelo Direito e, em particular, pelo processo civil brasileiro.

Nesse cenário, o Grupo de Trabalho “Processo Civil I” destacou-se pela elevada qualidade científica dos trabalhos apresentados, que abordaram temas centrais e atuais da dogmática processual civil, articulando reflexão teórica, análise jurisprudencial e preocupação com a efetividade da tutela jurisdicional. As pesquisas reunidas nos presentes anais revelam a constante evolução do processo civil, evidenciando sua função instrumental na concretização de direitos fundamentais e na promoção da segurança jurídica.

Os trabalhos versaram sobre questões estruturantes do sistema processual, como a coisa julgada e seus limites temporais e materiais, especialmente em ações de trato continuado, em demandas alimentares e no contexto dos processos estruturais, bem como sobre a tensão entre estabilidade das decisões e necessidade de adaptação do provimento jurisdicional à realidade fática e normativa superveniente. Também foram objeto de análise os impactos da preclusão, da cláusula rebus sic stantibus e da continuidade jurídica na conformação das decisões judiciais.

Outro conjunto expressivo de pesquisas concentrou-se na teoria dos precedentes e na atuação dos tribunais superiores, examinando criticamente institutos como o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o Incidente de Assunção de Competência, as técnicas de distinção e superação de precedentes, bem como o papel institucional do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça na uniformização da jurisprudência e na construção da segurança jurídica. Destacam-se, ainda, reflexões sobre a aplicação da teoria da causa madura em recursos excepcionais e sobre a necessidade de atualização de entendimentos sumulares à luz do CPC/2015.

As pesquisas também enfrentaram temas relacionados à dinâmica procedural e às técnicas processuais contemporâneas, problematizando a razoável duração do processo, a evolução

histórica da tutela preventiva, a adequação e os limites do formalismo, da instrumentalidade das formas e do formalismo valorativo, bem como a viabilidade jurídica da prática de atos processuais por meios digitais, como a citação por mídias eletrônicas. Nesse contexto, analisou-se igualmente o uso abusivo dos embargos de declaração e seus efeitos sobre a eficiência e a lealdade processual.

A autocomposição e a cooperação processual também figuraram como temas relevantes, com estudos que discutiram a audiência de conciliação e mediação sob a perspectiva da análise econômica do direito, os limites das tentativas frustradas de autocomposição e seus reflexos probatórios, o saneamento consensual e sua compatibilidade com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, bem como os contornos e riscos do princípio da cooperação no processo civil, especialmente no que se refere à previsibilidade e à segurança jurídica.

De modo geral, os trabalhos apresentados no evidenciam uma produção acadêmica madura, crítica e comprometida com a compreensão aprofundada dos institutos processuais à luz das transformações normativas, jurisprudenciais e sociais. As pesquisas dialogam diretamente com os desafios práticos da jurisdição civil contemporânea, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema de justiça e para o fortalecimento de um processo civil mais eficiente, coerente e democraticamente orientado.

Por tais razões, os anais ora publicados constituem relevante fonte de consulta e reflexão para pesquisadores, docentes, discentes e profissionais do Direito, além de estímulo à continuidade e ao aprofundamento dos debates desenvolvidos neste Grupo de Trabalho.

Prof. Dr. Abner (Universidade Federal do Mato Grosso do Sul – UFMS).

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes (Universidade de Brasília – UNB).

Prof. Dr. Washington Carlos de Almeida (Universidade Presbiteriana Mackenzie – UPM).

HISTÓRIA DA TUTELA PREVENTIVA (DE URGÊNCIA) NO BRASIL: DAS ORDENAÇÕES AO CPC DE 1939

THE HISTORY OF PREVENTIVE (URGENT) PROVISIONS IN BRAZIL: FROM THE ORDINANCES TO THE CIVIL PROCEDURE CODE OF 1939

Antonio Roberto Sanches Junior¹
Evandro Piropo Costa Andretta²

Resumo

Este trabalho se propõe a perquirir e sistematizar o caminho percorrido pela tutela preventiva no Brasil. Tem início com as ordenações do reino de Portugal, passando pelo Regulamento n. 737/1850, a Consolidação Ribas, os códigos de processo civil estaduais, finalizando com o CPC de 1939. O objetivo é identificar e entender como se estruturava o sistema da tutela jurisdicional destinada à prevenção contra o perecimento de direito sub judice desde os primórdios do sistema normativo brasileiro, entendido não só como o produzido no Brasil, mas todo aquele que foi – ainda que provisoriamente e oriundo de outro Estado – aplicado no país. A pesquisa se justifica por dois motivos: i) identificar e entender que em paralelo ao surgimento da tutela de prevenção na Itália, conforme relata a doutrina (Calamandrei, 1936) outros sistemas normativos também conceberam medidas dessa natureza; e ii) identificar a estrutura bem como a existência ou ausência de sistematização da tutela de prevenção nesses sistemas normativos. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica histórica, por meio de consulta às bibliotecas existentes na cidade de São Paulo (PUC-SP, USP e AASP), bem como sítios da internet. As conclusões às quais o estudo chegou foram no sentido de identificar que desde as ordenações portuguesas há medidas judiciais de tutela preventiva em vigor no Brasil e que, desde tais diplomas normativos até o CPC de 1939 essas medidas foram previstas de forma esparsa e sem sistematização como tutela jurisdicional da mesma categoria das tutelas jurisdicionais de conhecimento e de execução

Palavras-chave: Tutela de prevenção, Tutela cautelar, Ordenações portuguesas, Códigos de processo civil estaduais, Código de processo civil de 1939

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to investigate and systematize the historical trajectory of preventive provisions in Brazil. Begins with the Ordenações of the Kingdom of Portugal, extends through Regulation 737/1850, Consolidação Ribas, and the state codes of civil procedure, concluding with the 1939 Code of Civil Procedure. The objective is to identify and understand how the system of judicial provisions aimed at preventing irreparable harm to a right sub judice was structured from the origins of the Brazilian legal framework. This framework is understood to encompass not only laws enacted in Brazil but also those that,

¹ Doutor (PUC-SP). Professor do Mestrado em Direito da Facamp

² Mestre em Direito. Professor da faculdade de Direito da Facamp

originating from another State, were applied in the country, even if provisionally. The justification for this research is twofold: i) to recognize that in parallel with the emergence of preventive provisions in Italy, as documented by legal scholarship (Calamandrei, 1936), other legal systems also devised similar measures; ii) to identify the structure and the existence, or lack thereof, of a systematized approach to preventive provisions within these legal frameworks. The methodology employed is historical-bibliographical research, based on materials consulted at libraries in the city of São Paulo (PUC-SP, USP, and AASP), as well as online sources. The study concludes that judicial measures of preventive provisions have been in force in Brazil since the Portuguese Ordенаções. It finds that from these early legal codes until the 1939 Code of Civil Procedure, such measures were established sporadically and were not systematized into a distinct category of judicial provisions, unlike the established categories of adjudicative provisions and enforcement provisions

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Preventive provisions, Precautionary provisions, Portuguese ordenações, State codes of civil procedure, The 1939 code of civil procedure

Introdução

A doutrina (Theodoro Jr., 2016, p. 13) menciona o processo civil romano (cuja primeira fase inicia com a fundação de Roma e vai até 149 a.C.) como um dos primórdios do sistema processual. A estrutura procedural apresentada pela doutrina mostra que o Estado somente dizia quem tinha razão, ficando a implementação desse comando, no mais das vezes, a cargo da própria parte titular do direito então reconhecido. Inicialmente, tinha-se que apenas a *juris dictio* (dizer o direito) já era suficiente para solucionar o conflito e trazer a paz social.

Logo tornou-se necessária a atuação estatal com a finalidade de fazer cumprir aquele direito que havia sido acertado por meio da dicção estatal. Nascia, então, a tutela executiva. Humberto Theodoro (Theodoro Jr., 2016, pp. 14-15) dá notícia de que tais providências passaram a ser observadas na terceira fase do processo civil romano, denominada *cognitio extraordinária*, iniciada por volta do ano 200 e perdurando até, aproximadamente, o ano 565.

Posteriormente percebeu-se a necessidade não só de dizer quem tem razão e entregar a esse titular o direito, mas também de proteger esse direito contra riscos que recaíam sobre ele durante o tempo necessário ao reconhecimento estatal e à entrega a quem de direito.

Os olhos dos estudiosos do direito processual se voltaram – de maneira sistematizada – a esse aspecto da função jurisdicional (asseguração de um interesse *sub judice*) na Europa do final do século XIX e início do Século XX, sendo a clássica obra de Piero Calamandrei (“*Introduzione allo studio sistematico dei provvedimenti cautelari*”) (Calamandrei, 1936), o grande marco do estudo científico desses mecanismos.

Em decorrência da anterior ausência de estudo sistematizado dessa modalidade de tutela jurisdicional, os ordenamentos jurídicos passaram a dividir a tutela jurisdicional em três categorias: i) tutela de conhecimento; ii) tutela de execução; iii) tutelas jurisdicionais que não se encaixavam em nenhuma das anteriores.

Nesta última categoria encontravam-se procedimentos destinados à consecução de direitos materiais específicos, muitas vezes por meio de procedimentos summarizados, bem como procedimentos destinados à prestação de tutela jurisdicional preventiva, vale dizer, que serviria para a precaução contra riscos que poderiam recair sobre o interesse ou direito *sub judice*.

No Brasil leis anteriores ao CPC de 1973 trataram o tema de forma esparsa e não sistematizada, em um sistema de procedimentos preparatórios e preventivos que, muitas vezes, não se mostravam como mecanismos de asseguração de um provimento jurisdicional.

1 A tutela preventiva nas ordenações portuguesas

Quando do descobrimento do Brasil vigoravam em Portugal – e, em consequência, vigoraram no Brasil – as ordenações manuelinas¹, cujo livro terceiro² regulava o processo civil. Tais ordenações não contemplavam institutos processuais com natureza preventiva.

Aprovadas por Filipe I em 05 de junho de 1595, as ordenações filipinas (Silva, 1985, p. 401) entraram em vigor em 11 de janeiro de 1603, substituindo as ordenações manuelinas. Previu o processo civil no livro terceiro, cujo título XXXI previa dois institutos de natureza preventiva, ambos nomeados *sequestro*.³ O primeiro estabelecia a necessidade de que o réu, quando demandado pela propriedade de coisa móvel, caso não possuísse bens de raiz no valor da coisa demandada, apresentasse caução real ou fidejussória, sob pena de o magistrado por “em sequestro a cousa demandada, até o feito ser findo, para ser entregue a quem pertencer”, ou seja, para a preservação da coisa *sub judice* ela deveria ser retirada da posse de quem estivesse e colocada em segurança.

A seguir, determinava a apresentação de caução real ou fidejussória pelo réu, demandado por quantia em dinheiro, que não possuísse bens de raiz, sob pena de o magistrado fazer o sequestro de qualquer coisa desse réu no valor da quantia demandada.

2 A tutela preventiva no regulamento 737

O Regulamento 737/1850 era estruturado em três partes (a primeira destinada ao processo de conhecimento, a segunda ao processo de execução e a terceira aos recursos), estabeleceu, no título VI da parte primeira, os “processos preparatórios, preventivos e incidentes”, alguns deles com institutos de clara natureza preventiva e outros eminentemente não dotados dessa característica, pois se apresentavam como procedimentos cognitivos sumarizados.

¹ <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/>. Acesso em 04 de agosto de 2016.

² <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/l3ind.htm>. Acesso em 04 de agosto de 2016.

³ <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l3p615.htm>. Acesso em 04 de agosto de 2016.

O primeiro de natureza preventiva, era o embargo ou arresto e se prestava, à apreensão de bens do devedor que provocasse risco quanto ao adimplemento de sua dívida (Art. 321). O segundo era a detenção pessoal (art. 343), para o caso daquele devedor sem domicílio que intentasse se ausentar sem pagar a dívida.

Após, havia a exibição de livros e escrituração comercial, como medida preparatória. Tal medida poderia ser considerada preventiva a depender do motivo pelo qual pleiteada. Se para resguardo e asseguração da prova, seria preventiva. Se apenas para conhecimento a fim de tomada de decisão pelo ajuizamento ou não da ação, seria procedimento apenas cognitivo sumarizado.

A partir do art. 358 o R737 estabelecia institutos que mais podiam ser categorizados como procedimentos especiais (entendidos como antagonistas ao comum) – sumarizados ou não – do que preventivos. Esse aglutinamento de procedimentos de naturezas diversas deixa clara a falta de sistematização do legislador da época, decorrente da escassez de estudos científicos voltados para a tutela preventiva como modalidade autônoma de tutela jurisdicional.

3 Consolidação Ribas

A Consolidação Ribas, elaborada em 1879, foi “uma verdadeira compilação das leis processuais *civis*” (Bueno, 2013, p. 56), ou seja, não foi um *código* de direito processual ou uma *lei* processual.

O texto estabelecia, a partir do art. 883, o que chamava de “causas preparatórias”, das quais merecem destaque: a “interrogatório da posse”; a “exibição de cousa ou documento”; o “sequestro de posse”; e o “arresto ou embargo”.

Os artigos 889 e 890 estabeleciam a medida interrogatório da posse. Quando o autor demandasse o réu com pretensão a determinada coisa e o réu negasse e, depois, se verificasse que não estava falando a verdade, a posse da coisa poderia ser retirada do réu e atribuída ao autor até o final do litígio. Em seus comentários, Antonio Joaquim Ribas (Ribas, 1879) pondera que para que se pudesse requerer a medida era necessária a existência de ação principal já tramitando, não se admitindo a via preparatória.

O art. 893 estabelecia a ação de exibição, nos mesmos moldes do que é praticada atualmente. Interessante notar – o que também é verificado no interrogatório da posse – que o

legislador não exigiu elemento que evidenciasse o risco de dano, o que, em nosso entender, retirava da medida a natureza preventiva, como nos dá notícia o próprio Antonio Ribas (Ribas, 1879), ao tecer os respectivos comentários, esclarecendo se tratar da “*acção ad exhibendum*”.

O sequestro era medida cabível para várias hipóteses [risco da coisa cuja posse se pretendesse (art. 894); pendência de demanda sobre coisa móvel, quando o devedor não possuísse bens de raiz no valor da coisa pretendida nem pudesse prestar garantia real ou fiduciária (art. 896); pendência de demanda pecuniária quando o réu, sem bens de raiz, deixasse de prestar garantia real ou fiduciária (art. 898)].

O art. 899 previa o ajuizamento de pedido de arresto em caráter antecedente, se presentes os seguintes requisitos: i) prova de dívida líquida e certa; ii) ausência de bens do devedor que fossem suficientes para pagar a dívida. Note-se que para o deferimento do arresto o dispositivo não exigia perigo da demora. Bastava haver a dívida líquida e certa somada à ausência de bens por parte do devedor.

O art. 900 exigia que a comprovação *dos requisitos* para o arresto se desse previamente. Seu parágrafo único, contudo, mencionava, para o caso de perigo na demora, a possibilidade de a medida ser deferida sem, sequer, a comprovação dos requisitos por parte do credor/autor do pedido, que deveria fazê-lo em três dias após a medida urgente.

Aqui duas importantes constatações merecem atenção: i) o arresto não exigia a comprovação de risco para o seu deferimento; ii) admitia-se, em havendo *periculum in mora*, o deferimento do arresto até mesmo sem a comprovação, por parte do autor, dos requisitos.

4 Códigos de processo estaduais

Embora nem todos os Estados tenham tido tempo de elaborar seus códigos, houve expressiva produção legislativa estadual. Cristiano José Lemos (Szymanowsk, 2011) relata os estados-membros que o fizeram, bem como a cronologia de elaboração dos códigos estaduais.

Esclarece que o Pará foi o primeiro Estado a se desincumbrir da tarefa, sendo seguido por Rio Grande do Sul e Maranhão (1908), Espírito Santo (1915 e 1930), Piauí,

Sergipe, Paraná (1920), Ceará (1921), Rio Grande do Norte (1922), Minas Gerais (1922), Pernambuco (1924), Paraíba, Santa Catarina (1928) e Paraíba (1930).⁴

Para Alcides de Mendonça (Lima, 1976, p. 95):

“O primeiro diploma regional sobre o processo foi o Decreto n. 1.380, de 22 de junho de 1905, do Estado do Pará. Mas não tinha o nome nem a sistemática técnica de um Código. Foi o ‘Código de Processo Civil e Comercial do Estado do Rio Grande do Sul’ que iniciou o período das codificações, promulgado pela Lei 65, de 16 de janeiro de 1908”.

4.1 Rio Grande do Sul

Em 15 de janeiro de 1908 o Estado do Rio Grande do Sul promulgou seu código de processo civil por meio da Lei n. 65 (Vergara, 1936).

A partir do art. 748 se encontrava o título destinado aos “processos preparatórios, preventivos e incidentes”, cujo primeiro instituto foi denominado “sequestro ou arresto”, em uma aparente confusão entre os dois institutos, previstos para as mesmas hipóteses de cabimento, o que mereceu críticas por parte da doutrina da época (Vergara, 1936).

O art. 769 estabelecia o procedimento de exibição para o caso em que alguém pretendesse fosse mostrada coisa ou documento de seu interesse, enquanto o procedimento de “consignação ou depósito em pagamento” era encontrado no art. 795 para os casos em que o credor se recusasse ao recebimento ou à outorga de quitação.

Como se pode claramente constatar, o diploma normativo colocava, como espécies do mesmo gênero, procedimentos preventivos e procedimentos que não se prestavam à prevenção, mas à satisfação de um direito material específico que, por sua natureza, exigia um procedimento diferenciado (sumarizados, especiais ou preparatórios de outros processos).

⁴ Em que pesem as pesquisas, não conseguimos acessos a todos os textos legislativos estaduais, motivo pelo qual somente comentamos os diplomas encontrados. Não encontramos os textos digitalizados, mas somente em meio físico nas bibliotecas da USP e da AASP.

Por ocasião do art. 805 encontrava-se o procedimento de “vendas judiciais”, para os casos em que houvesse coisas depositadas em juízo e que fossem de fácil deterioração ou tivessem custosa manutenção, seguido pelo procedimento de “justificações avulsas” (art. 808).

Os alimentos provisórios (art. 811) se aplicavam para os casos em que o autor de pretensão de alimentos necessitasse da medida em caráter imediato. Eis, aí, instituto de índole claramente assecuratória, caracterizando exemplo específico de tutela preventiva.

O último procedimento de natureza “preparatória, preventiva ou incidente” do código era o de habilitação (art. 816), para os casos em que houvesse o falecimento de uma das partes do processo, a fim de que os herdeiros pudessem integrar a lide. Outro procedimento que nada tinha de assecuratório. Os procedimentos eram, simplesmente, colocados no texto como mais um rol de procedimentos sem qualquer preocupação com a sistematização.

4.2 Bahia

Em 21 de agosto de 1915 a Bahia promulgou seu código do processo civil e comercial (Lei n. 1.119), que estabelecia uma seção destinada aos “processos preventivos, assecuratórios e preparatórios”.

O primeiro instituto de índole assecuratória era o arresto (ou embargo) (917) para os casos em que o devedor intentasse se ausentar sem deixar domicílio certo. Também era requisito para a concessão da medida a “certeza da dívida, comprovada por títulos ou instrumentos públicos ou particulares” (Art. 919, 1º).

O sequestro (art. 944), procedimento previsto após o arresto, trazia como hipótese de cabimento a discussão sobre a propriedade da coisa e o risco de seu perecimento, fosse pela deterioração, fosse pela dissipação dos frutos da coisa pretendida (exatamente como se verificou no CPC de 1973).

A seguir, encontrava-se o procedimento de “detenção pessoal” (art. 951), de aplicação exclusiva às demandas de natureza comercial, para as mesmas hipóteses de cabimento do arresto. Em nota de rodapé de sua obra, Eduardo Espínola cita acórdão do TJSP, datado de 7 de janeiro de 1899 em que se assentou: “constitue constrangimento illegal a detenção decretada para segurança de dívida civil” (Espínola, 1916), o que reafirmava a utilização, exclusivamente para causas comerciais, da medida.

O art. 957 regulava a “venda judicial”, também para o caso em que houvesse bens constritos por decisão judicial e tais bens fossem de fácil deterioração ou dispendiosa manutenção, seguido pelo procedimento jurisdicional de “protestos em geral” (art. 961) para os casos em que o interessado pretendesse prevenir responsabilidade futura.

O “protesto de títulos” (art. 967) era procedimento extrajudicial destinado aos títulos que representassem obrigações e estivessem inadimplidos. O procedimento a ser seguido, no que aplicável, era o do próprio protesto jurisdicional. Outro caso sem qualquer essência preventiva, mas apenas destinada à tentativa de compelir o devedor ao adimplemento de sua obrigação.

A seguir o código previa o “depósito em pagamento” (art. 969), para os casos em que o credor se recusasse a receber, dar quitação, não detivesse capacidade para outorgá-la ou pendesse litígio sobre a dívida.

O procedimento para a prestação (art. 981) e exigência (art. 986) compulsórias de “cauções e fianças” se encontrava a seguir, cabendo quando alguém fosse obrigado a prestar tais garantias e não houvesse acordo quanto à prestação. Essa medida possibilita a verificação mais de natureza material do que processual.

Caução e fiança, consideradas em sua essência, nada mais eram do que garantias materiais, em nada guardando relação com as garantias processuais. O procedimento jurisdicional para isso, por outro lado, nada tinha de preventivo, na medida em que era, simplesmente, um procedimento especial/sumarizado, para que se obtivesse o direito material pretendido (caução ou fiança).

Os “alimentos provisionaes” (art. 993) eram concedidos às pessoas que tivessem direito a alimentos, antes ou durante a lide principal, procedimento que era seguido pelo procedimento de “posse em nome do ventre” (art. 1.000) para os casos em que uma mulher grávida pretendesse garantir futuro direito de herança, quando o pai do nascituro falecera. Essas sim, duas medidas de natureza absolutamente preventiva, pois preservavam o *status quo* para que, quando da sentença de mérito, houvesse possibilidade de aplicação eficaz do pronunciamento jurisdicional.

O procedimento seguinte era o de “deposito da pessoa e da separação de corpos” (art. 1.007), previsto para os casos em que o filho fosse acusar os pais de condutas

caracterizadoras de perda de *pátrio poder* e necessitasse ficar na casa de outras pessoas, bem como para a mulher que necessitasse obter a separação de corpos como medida preliminar à ação de divórcio, declaratória de nulidade ou anulação de casamento. Ambas também com natureza preventiva/assecuratória clara.

A ação de “attentado” (art. 1.018) era a medida cabível para a parte que fosse lesada por inovação ilegal no curso do processo, para que buscasse o retorno ao estado anterior das coisas, sem o que a parte culpada não estaria autorizada a falar no processo. Observada a característica conservadora do *status quo*, infere-se a natureza preventiva da medida.

Os procedimentos de “falsidade de escripturas e documentos” (art. 1.030) e “habilitação incidente” (art. 1.033) não se prestavam à manutenção do estado das coisas ou mesmo à garantia da eficácia da sentença, pelo que não possuíam natureza preventiva, tratando-se, em verdade, de procedimentos especiais sumarizados.

O último procedimento entre os “processos preventivos, assecuratórios e preparatórios” era o de “justificação” (art. 1.048). Outra medida de caráter satisfativo – e, nessa medida, desprovida de natureza preventiva – da pretensão da parte em justificar algum fato.

4.3 Pernambuco

Em 6 de junho de 1924 Pernambuco promulgou a Lei n. 1.672⁵, que, a partir do art. 808, estruturava um título destinado aos “processos preventivos, preparatórios e incidentes”, inaugurado pelo “embargo ou arresto” (art. 808) para os casos em que o devedor, sem domicílio, intentasse se ausentar sem deixar bens que pudessem fazer frente às suas dívidas, em clara similitude com o atual arresto cautelar.

A segunda medida era o “sequestro” (art. 830), cabível nos casos em que fosse necessária a segurança de coisa móvel, mas os artigos que cuidavam da matéria (830-831) não

⁵ Não conseguimos encontrar, com exatidão, o número do diploma normativo. Na edição encontrada na biblioteca da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP), editada pela Secretaria da República de Publicações Oficiais de Recife, datada de 1924, consta a Lei n. 1.672 de 6 de junho de 1924, promulgada pela Câmara dos Deputados do Estado de Pernambuco, autorizando o governador do Estado a colocar em execução o código. Ato contínuo, consta o ato n. 907 de 2 de agosto de 1924, de autoria do Governador do Estado, determinando a aplicação do código “a que se refere a mesma lei” (falava da Lei n. 1.672). Motivo pelo qual depreendemos ser este o número da lei que consubstancia o código. Contudo, no texto do código em si, não há o número da lei.

tinham, em todos os incisos, a necessidade de demonstração de risco de perecimento da coisa para fins de restar autorizada a medida.

Após, o diploma estabelecia a “detenção pessoal” (art. 838), cabível para as mesmas hipóteses de arresto – devedor sem domicílio que tentasse se evadir sem deixar bens ou, ainda que com domicílio abandonasse o estabelecimento.

O procedimento seguinte era o da “exhibição” (art. 847), para os casos em que se pretendesse que fosse apresentado em juízo coisas ou documentos, em poder de terceiros e que a parte reputasse seus ou com direito à ciência do conteúdo, procedimento que poderia encerrar duas naturezas diferentes, a depender da causa de pedir: quando a exibição pleiteada se prestasse à consecução de provas, temos que se tratava de medida preventiva, destinada à garantia da própria prestação jurisdicional (asseguração da prova).

Por outro lado, para as hipóteses em que a pretensão se encerrasse em obter conhecimento de um determinado fato, não havia natureza preventiva, mas procedimento especial, eis que a própria pretensão era a visualização do que se pretendia ver exibido. Nada mais.

O procedimento de “vendas judiciaes” (art. 856) se aplicava para os casos em que bens judicialmente constritos fossem de fácil deterioração ou dispendiosa manutenção. Aqui se pode afirmar natureza preventiva, evitando o perecimento da coisa o que colocaria em risco a consecução da pretensão.

O “deposito em pagamento e outros depositos” (art. 859) se aplicava, dentre outros (no total, eram 13 hipóteses de cabimento.), para os casos em que o credor se recusasse a receber, dar quitação ou não tivesse capacidade civil para conferi-la. Tratava-se, em verdade, de procedimento especial.

A medida de “caução e fiança” (art. 875) era cabível tanto para aquele que pretendesse prestar, como para aquele que pretendesse exigir a garantia, sem qualquer natureza preventiva.

Já os procedimentos de “deposito de pessoa e da separação de corpos” (art. 885) tinham cabimento para os casos de menores que fossem ajuizar ação de perda ou suspensão de *pátrio poder* ou como preparatórios de *desquite*, declaratória de nulidade ou anulação de

casamento, respectivamente. Novamente, aqui visualizava-se medida preventiva, para resguardo das pessoas que prendessem intentar as ações ali mencionadas.

Os “alimentos provisionaes” (art. 899) poderiam ser pleiteados desde a separação provisória de corpos, nos casos de ação de desquite, declaratória de nulidade ou anulação de casamento, bem como nos casos de ação de alimentos, caso em que poderia ser desde o despacho da petição inicial o que ostentava, claramente, natureza preventiva, mas de índole antecipatória do provimento jurisdicional de mérito, ou seja, a antecipação do resultado do processo era o meio pelo qual se prevenia contra a ocorrência de dano.

A medida de “posse em nome do nascituro” (art. 907) estava à disposição da mulher grávida, a fim de preservar os direitos patrimoniais sucessórios de seu filho nascituro, quando da morte do respectivo pai. Essa medida pode ser mencionada como exemplo de tutela absolutamente conservativa, na medida em que, sem ingressar na discussão acerca do direito material, mormente porque o titular ainda era nascituro, assegurava o direito que seria pretendido após o nascimento.

O diploma pernambucano previu a possibilidade de “busca e apprehensão” (art. 912) para os casos de execução de entrega de coisa, quando não mais cabíveis embargos, restituição de posse, entrega de menor, efetivação de arresto, sequestro entrega ou remoção de depósito, bem como demais casos em que a lei estabelecesse.

Aqui verificava-se medida que poderia caracterizar tutela preventiva ou procedimento executivo em si, dependendo da causa de pedir: em sendo buscado e apreendido o bem para proteção contra perecimento seria tutela preventiva. Por outro lado, quando fosse mecanismo para a própria execução, faltaria tal natureza, caracterizando-se, mais como ato do procedimento para a tutela executiva.

O procedimento do “protesto e da interpellação judicial” (art. 920) não tinha caráter contencioso, faltando-lhe qualquer natureza preventiva.

Para a justificação da existência de um fato ou de uma relação jurídica havia o procedimento de “justificação” (art. 924), em que seriam ouvidas testemunhas e, findo o procedimento, os autos eram entregues ao interessado.

Também, dependendo do prisma sob o qual se vislumbra a medida, pode-se atribuir caráter preventivo ou não. Em se tratando de medida para a garantia da prova, claramente se identifica a natureza preventiva, destinada a evitar o perecimento da prova. Caso contrário, em não havendo necessidade – imposta pela urgência – de asseguração da prova, a medida mais se colocava como um procedimento de índole autônoma e rito summarizado.

A última medida era a de “embargos de terceiro” (art. 931). Assim como no sistema atual, nada tinha de preventivo, mas sim de procedimento especial de jurisdição contenciosa.

4.4 Distrito Federal (atual Rio de Janeiro)

Em 31 de dezembro de 1924 o Distrito Federal (lembre-se, Rio de Janeiro, à época) promulgou seu Código do Processo Civil e Comercial (Decreto nº 16.752), também dividido em oito livros, sendo o terceiro destinado ao que chamou de “processos especiaes”, dividido em oito títulos, sendo o primeiro destinado aos “processos preparatórios, preventivos e incidentes”, o segundo às ações possessórias, o terceiro à ação de imissão na posse, o quarto à ação de nunciação de obra nova, o quinto à ação de usucapião, o sexto à ação demolitória, o sétimo às ações de preceito cominatório em geral e o oitavo à ação declaratória.

O primeiro título do livro III (artigos 386 até 520) reunia os procedimentos de natureza preventiva, mas também previa procedimentos summarizados, evidenciando a falta de critério, eis que não separava os institutos de acordo com sua essência.

Eram previstos procedimentos de natureza eminentemente preventiva, tais como: arresto, sequestro, busca e apreensão, separação de corpos e medidas provisionais. Por outro lado, eram encontrados procedimentos summarizados, tais como: caução, exibição, protestos e interpelações judiciais, protestos de títulos, atentado, falsidade, vendas e arrendamentos judiciais, habilitação e curadoria do nascituro, habilitação incidente e justificações avulsas.

Também foram reunidos procedimentos não cautelares e não summarizados, mas apenas de rito especial, tais como consignação em pagamento e embargos de terceiro, nos mesmos moldes dos institutos assemelhados, encontrados nos demais diplomas estaduais e comentados acima.

4.5 São Paulo

Em 14 de janeiro de 1930 São Paulo promulgou seu código do processo civil e comercial (Lei n. 2.421), também dividido em oito livros, sendo o terceiro destinado ao que chamou de processos preparatórios, preventivos e incidentes, prevendo institutos com essência eminentemente preventiva e outros completamente despidos de tais características.

Dentre os procedimentos dotados de natureza preventiva estavam: arresto (art. 372), cabível para os casos de dívida pecuniária cujo adimplemento estivesse em risco, tanto pela dilapidação do patrimônio do devedor, como pela tentativa de o devedor se ausentar, já tendo sido suprimida a possibilidade de prisão para o caso de devedor que intentasse se ausentar sem deixar bens hábeis ao adimplemento da dívida; sequestro (art. 385), cabível para o caso de pretensão reivindicatória que se encontrasse em risco, pela possibilidade de perecimento da coisa reivindicada; busca e apreensão (art. 402), para os casos em que houvesse urgência em buscar e apreender pessoas ou coisas.

A partir do art. 431 o código estabelecia o que chamou de “medidas provisionaes”, para os casos de “desquite, nullidade ou annulação” de casamento, desde a “separação provisória de corpos, e nas acções de alimentos”.

Tal medida era, em essência, a antecipação dos alimentos que seriam devidos por ocasião da sentença, de maneira que se pode inferir a natureza preventiva, por meio da antecipação dos efeitos da tutela final, prevista, sem preocupação com seu caráter antecipatório de mérito ou não.

A preocupação do legislador se voltava à manutenção do *status quo – in casu*, a sobrevivência da própria pessoa – para que pudesse gozar do provimento jurisdicional de mérito quando fosse prolatado.

Também sob o procedimento de “medidas provisionaes” o CPC paulista estabeleceu a possibilidade de ajuizamento de pedido de: “I - Obras de conservação em coisa litigiosa, sequestrada ou não; II - Arrolamento e descrição de bens do casal ou dos próprios de cada cônjuge no caso de desquite, nullidade ou annulação de casamento; III - Entrega de objectos de uso pessoal da mulher, nos casos do inciso anterior.”.

Nem todas as medidas tinham caráter eminentemente assecuratório do provimento jurisdicional final, como no caso da entrega de bens da mulher, que nada mais significava do que pretensão autônoma, na exata medida como se verificou, décadas depois, com o advento do CPC de 1973.

Também despidos de natureza preventiva, eis que mais com características de procedimento summarizado, nos termos acima mencionados, poderiam ser encontradas as seguintes medidas: caução e fiança (art. 391), para os casos em que alguém tivesse obrigação de prestar essas garantias, a fim de prestá-las; homologação de penhor legal (art. 398), para o credor que tivesse tomado, em penhor legal, bens de seu devedor, homologasse a medida; exibição (art. 407), para aquele que tivesse o direito de acesso a documentos, coisas ou livros empresariais; alienação judicial (art. 412), para os casos em que algo judicialmente depositado estivesse em risco de deterioração; consignação (art. 417), para o caso em que o devedor se visse diante de um credor que se recusasse a receber ou dar quitação, substituindo a ação de depósito do R. 737, especialização de *hypotheca* legal (art. 424), para os casos em que houvesse responsabilidade civil em que cabível a hipoteca legal, protestos e *interpellações* em geral (art. 438) e protestos de títulos (art. 442), com a mesma finalidade hodiernamente obtida com o protesto; justificação (art. 445), para a oitiva de testemunhas, com a finalidade de justificar atos; habilitação (art. 450), para o ingresso dos herdeiros de sujeito processual falecido; *attentado* (art. 457), para se demonstrar inovação ilegal no estado de coisas quando pendente processo; falsidade (art. 463) de documento ou de testemunha, para os casos em que a parte não mais pudesse o fazer no procedimento em que tal prova fora produzida e restauração de autos, para os casos de extravio de autos.

Confira-se que, no mesmo sentido do quanto verificado até mesmo no CPC de 73, não havia uma sistematização lógica dos institutos à luz de sua essência. Eram aglutinados procedimentos de natureza preventiva (conservativa ou satisfativa) e procedimentos de cognição exauriente que se mostravam, necessariamente, summarizados.

Importante destacar que o enfeixamento de institutos que, anos mais tarde, foram divididos em preventivos (chamados de cautelares) e antecipatórios de mérito, não se mostra prejudicial. Ao contrário, vemos com bons olhos essa “falta de preocupação” com a natureza conservativa ou satisfativa, porquanto ambas se prestam a proteger o *status quo* para que, ao final, a sentença definitiva possa ser efetivada.

Essa, exatamente, é a forma de pensar da doutrina italiana, da qual é principal expoente Piero Calamandrei, em sua clássica obra “Introduzione allo studio sistematico dei provvedimenti cautelari” (Calamandrei, 1936), que voltava atenção ao caráter preventivo do provimento jurisdicional, pouco importando se, para isso, fosse necessário antecipar o provimento de mérito ou não.

O que causa preocupação é a inserção, em uma mesma categoria, de medidas preventivas e de procedimentos especiais que, por sua natureza, deviam ser diferenciados, sumarizando-se, ou não, o procedimento à luz do direito material *sub judice*, tendência, sem exceção, observada desde as ordenações portuguesas.

5 Código de Processo Civil de 1939

Com a Constituição de 1934 houve o restabelecimento da competência legislativa federal em matéria de direito processual, com o que restaram não recepcionados os códigos de processo civil estaduais e, nessa medida, urgia a edição de um diploma normativo de índole nacional.

Para se desincumbir desse mister Francisco Campos⁶ apresentou projeto de lei que, aprovado, fez surgir no sistema brasileiro o Decreto-Lei 1.608/39, amplamente conhecido com o CPC de 1939.

Dividido em dez livros, o texto trazia, em seu Livro V a disciplina que chamou de “processos acessórios”, os quais, ao lado dos processos ordinário (Livro III) e especial (Livro IV), traziam uma série de procedimentos que não poderiam ser enquadrados nos demais livros.

O Livro V trazia as “medidas preventivas” em seu Título I, com um rol de medidas destinadas a – como o próprio texto legal dizia – “acautelar o interesse das partes” (art. 675).

Na esteira de toda a produção legislativa e doutrinária que lhe foi anterior, o CPC de 39 não cogitava, textualmente, a possibilidade de antecipação da tutela jurisdicional de mérito, mas somente de tutela jurisdicional que prevenisse ineficácia do provimento jurisdicional, é dizer, tutela de natureza preventiva/assecuratória.

⁶ <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1608-18-setembro-1939-411638-norma-pe.html>. Acesso em 25.07.2017.

O sistema (art. 675 e ss.) estabelecia um rol de requisitos gerais para o cabimento das chamadas tutelas preventivas e um procedimento geral que era aplicável tanto para as modalidades de tutela preventiva como aos procedimentos especiais ali previstos.

Como requisitos genéricos para a concessão das medidas, o sistema estabelecia hipóteses que, bem vistas as coisas, se resumiam em: a) risco de dano (“fundados receios de rixa ou violência entre os litigantes; provável a ocorrência de atas capazes de causar lesões, de difícil e incerta reparação, no direito de uma das partes”); e b) proteção da prova (quando havia impossibilidade de a parte “produzir prova, por não se achar na posse de determinada coisa”). As medidas preventivas eram previstas pelo art. 676, sendo elas:

“ I – no arresto de bens do devedor; II – no sequestro de coisa móvel ou imóvel; III – na busca e apreensão, inclusive de mercadorias em trânsito; IV – na prestação de cauções; V – na exibição de livro, coisa ou documento (arts. 216 a 222); VI – em vistorias, arbitramentos e inquirições ad perpetuam memoriam; VII – em obras de conservação em coisa litigiosa; VIII – na prestação de alimentos provisionais, no caso em que o devedor seja suspenso ou destituído do pátrio poder, e nos de destituição de tutores ou curadores, e de desquite, nulidade ou anulação de casamento; IX – no arrolamento e descrição de bens do casal e dos próprios de cada cônjuge, para servir de base a ulterior inventário, nos casos de desquite, nulidade ou anulação de casamento; X – na entrega de objetos ou bens de uso pessoal da mulher e dos filhos; na separação de corpos e no depósito dos filhos, nos casos de desquite, nulidade ou anulação de casamento.”

O código não estabelecia um procedimento para cada medida. Tampouco estabelecia requisitos ou hipóteses de cabimento de cada uma delas, se limitando a enunciar as medidas, contando com o conhecimento pretérito dos operadores do direito acerca de cada instituto que relacionou.

Essa opção revelou, de maneira mais clara, a falta de sistematização do legislador quanto à tutela jurisdicional de caráter preventivo, exceção feita à separação das “medidas preventivas” em relação aos demais procedimentos sem tal natureza, previstos a partir do art. 689.

O Livro IV, tratava dos processos especiais e era dividido em doze títulos. Em verdade, eram *procedimentos* especiais. Contudo, estabelecidos sem guardar sistematização lógica entre eles, indo desde as *ações executivas*, hábeis à prestação de tutela executiva em se tratando de título extrajudicial (art. 298), até as ações possessórias (art. 371), passando pelas ações cominatórias (art. 302).

Justamente nas ações cominatórias se verificava, de maneira obliquamente inserida no procedimento, benefício de natureza satisfativa antecipada concedido em favor da Fazenda Pública.

Estabelecia o art. 305 que nas ações cominatórias ajuizadas pelas entidades da administração direta poderia, de maneira inicial ou incidental, ser executada imediatamente a providência se alegada a urgência e verificada por perito, “ressalvando-se ao réu, na sentença final, o direito a indenização”, obviamente em caso de improcedência do pedido final.

Tem-se, em verdade, providência de urgência, de natureza satisfativa, prevista de maneira esparsa pelo texto normativo. Tal medida caracterizava-se, claramente, como medida antecipatória do provimento jurisdicional de mérito, notadamente com força executiva, em clara falta de isonomia.

Sem perquirir a diferença entre i) o que antecipava; e ii) o que assegurava sem antecipar o mérito (eis que essa discussão não existia, à época, no pensamento processual brasileiro), tratava-se de medida assecuratória com características peculiares se comparadas com as demais medidas dessa natureza que lhe eram contemporâneas.

Considerações finais

Como visto, antes mesmo da sistematização estabelecida na Itália em 1936 já havia, no ordenamento jurídico brasileiro (entendido este como todo aquele em vigor no Brasil, desde as ordenações portuguesas) até o CPC de 1939, tutela jurisdicional de prevenção.

Contudo, em clara demonstração da falta de científicidade da matéria, tais medidas eram previstas de forma esparsa nos códigos e nas leis, espalhadas entre todos os procedimentos e as medidas que não pudessem ser relacionadas como procedimentos de conhecimento ou de execução.

As primeiras luzes de sistematização foram verificadas no CPC de 1939 que separou as medidas que denominou “preventivas”. Ainda assim, a sistematização se limitou a essa separação, porquanto não previu hipóteses de cabimento ou um procedimento diferenciado.

Ademais, relacionou tais medidas como “processos acessórios”, categorização que encerra, em si, *data venia*, dois equívocos: i) inseriu as medidas como “processos”, sugerindo a necessidade de instauração de relação processual para a consecução das tutelas, o que se mostra absolutamente despicando, eis que, ante a própria natureza das medidas, elas devem ser concedidas incidentalmente em qualquer processo e qualquer procedimento; e ii) denominou as medidas como “acessórias”, dando a entender que seriam um *minus* em relação ao processo principal. Outro equívoco, pois a tutela jurisdicional de prevenção é tão importante – e, por isso, se insere na mesma categoria – do que as tutelas de conhecimento e de execução, pois muitas vezes garante que estas se efetivem.

É certo que quando da promulgação do CPC de 1939 a clássica obra de Calamandrei já havia sido publicada na Itália mas, tão certo quanto, é o fato de que as informações transitavam entre países – e, ainda mais, entre continentes – de maneira muito mais lenta do que atualmente, o que dificultava a difusão do conhecimento, culminando em distorções quando da adoção de sistemas entre países diferentes, o que se confirmou quando da edição do CPC de 1973, como dá notícia a própria exposição de motivos do CPC de 1973, cuja análise será feita por ocasião de outro estudo a ser, oportunamente, publicado.

Referências bibliográficas

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**, vol. 1. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BUZAID, Alfredo. **Anteprojeto de Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro, 1964.

CALAMANDREI, Piero. **Instituciones de derecho procesal civil**, vol. 1. Buenos Aires: El Foro, 1996. Tradução de Santiago Sentís Melendo.

_____. **Introduzione allo studio sistematico dei provvedimenti cautelari**. Padova: CEDAM, 1936.

CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de direito processual civil**. v. 1., 2.ed., trad. Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: Lemos & Cruz, 2004.

_____. **Istituzioni del nuovo processo civile italiano.** 4. ed. emendata e aggiornata. Imprenta Rome: Soc. ed. del “Foro italiano”, 1951.

CHIOVENDA. Giuseppe. **Instituições de direito processual civil.** V. 1. trad. J. Guimaraes Menegale, notas de Enrico Tullio Liebman. São Paulo: Saraiva, 1942.

ESPÍNOLA, Eduardo. **Código do processo do Estado da Bahia anotado. v.2.** Salvador: Typ. Bahiana de Cincinnato Melchiades, 1916.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manuale di diritto processuale civile.** Milano: Dott. A. Giuffre, 1984.

_____. **L'aunità del procedimento cautelare.** Rivista di Diritto Processuale, 1954, p. 258.

LIMA. Alcides de Mendonça. **A primazia do código de processo civil do Rio Grande do Sul**, Ajuris: Revista da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, n. 07, Julho/1976, p. 95/96.

LUGO, Andrea. **Manuale di diritto processuale civile**, 15.ed. Milano: Dott. A. Giuffre, 2005.

MAÇAS, Maria Fernanda dos Santos. **A suspensão judicial da eficácia dos actos administrativos e a garantia constitucional da tutela judicial efectiva.** Coimbra: Coimbra, 1996.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**, vol. VIII. Rio de Janeiro: Forense, 1959.

_____. **Comentários ao Código de Processo Civil**, tomo XII. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

_____. **Tratado das ações.** t. I, São Paulo: RT, 1970.

_____. **Tratado das ações.** t. VI, São Paulo: RT, 1970.

PROTO PISANI, Andrea. **Lezioni di diritto processuale civile.** 5.ed. Nápoles: Jovene, 2006.

RIBAS, Antonio Joaquim. **Consolidação das leis do processo civil.** Rio de Janeiro, Dias da Silva Junior, 1879.

RICCI, Edoardo F. **Possíveis novidades sobre a tutela antecipada na Itália.** Revista de Direito Processual Civil vol. 7. Curitiba: Gênesis, 1998.

_____. **A tutela antecipatória no direito italiano.** Revista de Direito Processual Civil vol. 4. Curitiba: Gênesis, 1997.

_____. **A tutela antecipatória brasileira vista por um italiano.** Revista de Direito Processual Civil vol. 6. Curitiba: Gênesis, 1997.

SIMAS, Hugo. **Comentários ao Código de Processo Civil**, vol. VIII. Rio de Janeiro: Forense, 1940.

SIMÓN, Luis María. LABAT, Santiago. TAULLARD, Alfredo. **La tutela urgente en el derecho uruguayo.** In: TAVOLARI OLIVEROS, Raúl (coord.). Derecho procesal contemporáneo: ponencias de las XXII Jornadas Iberoamericanas de Derecho Procesal, tomo I. Santiago: Editorial Jurídica de Chile/Puntolex, 2010.

SILVA, Carlos Manuel Ferreira da. **Tutela provisória no processo civil.** Problemas actuales del proceso iberoamericano, tomo I. Málaga: CEDMA, 2006.

SILVA, Nuno Espinosa Gomes da. **História do Direito Português.** Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa. 1985.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **As ações cautelares e o novo processo civil.** 2.ed., Rio de Janeiro: Forense, 1976.

_____. **A ação cautelar inominada no direito brasileiro.** Rio de Janeiro: Forense, 1992.

_____. **Do processo cautelar.** 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

_____. **Teoría de la acción cautelar.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993.

SZYMANOWSK, Cristiano José Lemos. **Aspectos históricos e estruturais do processo civil brasileiro: um estudo sobre a unidade processual.** In Vianna Sapiens (Revista das Faculdades Integradas Vianna Junior), v.2, n.2, Juiz de Fora, julho/2011. http://portal.viannajunior.edu.br/files/uploads/20131002_145329.pdf. Acesso em 10/03/2017.

THEODORO JR., Humberto. **Processo cautelar.** 19.ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2000.

_____. **Tutela antecipada. Evolução. Visão comparatista. Direito brasileiro e direito europeu.** Revista de Processo. São Paulo. v.33. n.157. p.129-46. mar. 2008.

_____. **Tutela antecipada. Evolução. Visão comparatista. Direito brasileiro e direito europeu.** In **Bases científicas para um renovado direito processual.** CARNEIRO, Athos Gusmão [et.al.] (Org.) 2.ed. Rio de Janeiro: Juspodivm, 2009, p. 387-401.

_____. **Tutela jurisdicional de urgência.** 2.ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2001.

_____. **Curso de Direito processual civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum.** V.1. 57.ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016.

_____. **Curso de Direito processual civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum.** v.1. 54.ed., Rio de Janeiro: Forense, 2013

_____; ANDRADE, Érico. **A autonomização e a estabilização da tutela de urgência no Projeto de CPC.** Revista de Processo. São Paulo. v.37. n.206. p.13-59. abr. 2012.

TOMMASEO, Ferruccio. **I provvedimenti d'urgenza: struttura e limiti della tutela anticipatoria.** Padova: CEDAM, 1983.

LAFUENTE TORRALBA, Alberto José. **La evolución de la tutela cautelar desde una perspectiva internacional: hacia la autonomía de las medidas anticipatorias.** Revista de Processo. São Paulo. v.33. n.156. p.77-103. fev. 2008.

VERGARA, Oswaldo. **Código do processo civil e comercial do Estado do Rio Grande do Sul: com a jurisprudência do Superior Tribunal do Estado até 1931.** Livraria do Globo: Porto Alegre, 1936.

YARSHELL, Flávio Luiz. **Tutela jurisdicional.** São Paulo: Atlas, 1999.